



APROVADO

Em: 7/8/13

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 006/2013-L, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRESON RIBEIRO, QUE PROÍBE A COBRANÇA DE INGRESSO, PASSAPORTE, BILHETE (OU EQUIVALENTE) A ACOMPANHANTE DE CRIANÇA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE EVENTO MUSICAL, CULTURAL, ARTÍSTICO, CIRCENSE, ESPORTIVO, DE PARQUES DE DIVERSÃO (E SIMILARES) DE CONOTAÇÃO INFANTO-JUVENIL, DIANTE DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que proíbe a cobrança de ingresso, passaporte, bilhete (ou equivalente) ao (a) acompanhante de criança, quando da realização de evento musical, cultural, artístico, circense, esportivo, de parque de diversões (ou similares) de conotação infanto-juvenil.

O Projeto em análise elucida em sua justificativa que, de acordo com o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) as crianças somente podem ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição de shows ou eventos quando acompanhadas dos pais ou responsável. Sendo assim, o projeto de lei pretende proibir que as empresas organizadoras de eventos infanto-juvenis cobrem pelo ingresso do adulto que vai apenas acompanhar o menor.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I,



CF/88). Ademais, não havendo regras, tanto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto na Lei Orgânica Municipal, a respeito da competência privativa ou exclusiva da iniciativa de projetos de leis que versem sobre esse assunto, pode-se inferir que cabe a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma do art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser atribuição da Câmara Municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, inclusive de suplementação de legislações federais e estaduais, desde que obedecido o âmbito de sua competência.

Contudo, no intuito de balizar e aperfeiçoar alguns institutos previstos no Projeto de Lei em análise, foram apresentadas algumas emendas modificativas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, que a ele devem ser incorporadas. Assim, o texto integral do Projeto de Lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

APROVADO

Em: 7/8/13

Estabelece a cobrança de meia-entrada em ingresso, passaporte, bilhete (ou equivalente) a acompanhante de criança, quando da realização de evento musical, cultural, artístico, circense, esportivo, de parques de diversão (e similares) de conotação infanto-juvenil, diante do Município de Vitória da Conquista/BA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, decreta:

Art. 1º. Estabelece a cobrança de meia-entrada em ingresso, passaporte, bilhete (ou equivalente) ao (a) acompanhante de criança menor de 10 (dez) anos de idade, quando da realização de evento musical, cultural, artístico, circense, esportivo, de parque de diversões (ou similares) de conotação infanto-juvenil, diante do Município de Vitória da Conquista/BA, com base no que dispõe o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) - Lei 8.069/90, art. 2º, caput; art. 70 e art. 75, parágrafo único.

Parágrafo Único. Entende-se por acompanhante, passível da cobrança da meia-entrada, o parente (até terceiro grau, seja por motivo sanguíneo ou por afinidade) ou o responsável legal e/ou judicial, desde que tais vínculos de parentescos ou de representação sejam devidamente comprovados através de documento com fé pública.

Art. 2º. A cobrança da meia-entrada em ingresso, passaporte, bilhete (ou equivalente) do(a) acompanhante da criança estende-se a qualquer



Assinatura do Presidente

área do evento, a exemplo de área vip, camarote (ou similares), desde que "a criança acompanhada" esteja munida de ingresso, passaporte, bilhete (ou equivalente) com autorização de acesso à respectiva área específica.

Parágrafo único: Nos casos de compra de ingresso, passaporte, bilhete (ou equivalente) de forma promocional, ainda assim, o(a) acompanhante da criança terá direito ao pagamento da meia-entrada, nos mesmos moldes posto no caput deste artigo.

Art. 3º. Os Estabelecimentos Comerciais realizadores dos eventos constantes do caput do Art. 1º devem disponibilizar um bom, célere e seguro atendimento aos consumidores (crianças), bem como a seus respectivos acompanhantes, desde o momento da compra do ingresso, passaporte, bilhete (ou equivalente), da efetiva entrada da criança e do(a) acompanhante na área do evento; enfim, ao longo de todo o evento.

APROVADO

Em: 7/5/13
~~Art. 4º. A desobediência a quaisquer dos ditames da presente Lei implicará em multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).~~

Parágrafo 1º. Nos casos de reincidência, ainda que no mesmo evento, poderá tal multa ser majorada até o decuplo de seu valor inicial, respeitando-se a proporcionalidade dos números de autuações.

Parágrafo 2º. Poderá, de forma cumulativa à multa pecuniária, ser determinada pela Autoridade Municipal competente a imediata suspensão do evento, com todos os ônus suportados pela Empresa Realizadora do Evento.

Parágrafo 3º. Poderá, também, de forma cumulativa à multa pecuniária e à pena de suspensão do evento, ser determinada pela Autoridade Municipal competente a imediata cassação do Alvará de Funcionamento do Estabelecimento Comercial.

Parágrafo 4º. Os valores da sanção pecuniária sofrerão atualização pelo índice que vier a ser adotado pela municipalidade.

*Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar:
I – O órgão que deverá promover a fiscalização e aplicar as possíveis multas e sanções;*



II – As formas como serão encaminhadas as reclamações e denúncias do descumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Analisando-se as alterações propostas pelas emendas e a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade das emendas, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.


Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

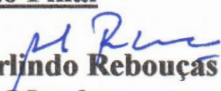
Uma vez demonstrada a coerência e a observância, pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei 006/2013-L, desde que a ele sejam incorporadas as emendas ora apresentadas.

Plenário Carmem Lúcia, 28 de junho de 2013.

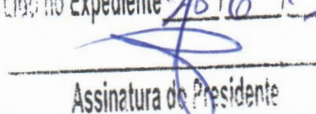
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Coriolano Moraes
Presidente


Florisvaldo Bitencourt
Relator


Arlindo Rebouças
Membro

Lido no Expediente 9816/13


Assinatura do Presidente

APROVADO

Em: 28/6/13
